



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956012 - DF(2025/0205618-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LUCIANE BISPO - DF020853
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
EMBARGADO : IRINEU ZANATTA
ADVOGADA : NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA - DF72021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. TEMA N. 1.290/STF. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL. APLICABILIDADE A LIQUIDAÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA REFORMADA.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade, recebem-se os embargos de declaração como agravo interno quando presente nítido intuito infringente.
2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290/STF), determinou a suspensão nacional de todas as demandas pendentes que tratem do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.
3. A ordem de sobrestamento exarada pela Suprema Corte é ampla e incondicional, abrangendo expressamente as fases de liquidação e de cumprimento de sentença, independentemente de o recurso versar sobre questões processuais acessórias.
4. Precedente do STF (Rcl n. 80.887/RS).
5. Agravo interno provido para determinar a devolução dos autos à origem para sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956012 - DF(2025/0205618-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LUCIANE BISPO - DF020853
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
EMBARGADO : IRINEU ZANATTA
ADVOGADA : NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA - DF72021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. TEMA N. 1.290/STF. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL. APLICABILIDADE A LIQUIDAÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA REFORMADA.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade, recebem-se os embargos de declaração como agravo interno quando presente nítido intuito infringente.
2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290/STF), determinou a suspensão nacional de todas as demandas pendentes que tratem do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.
3. A ordem de sobrestamento exarada pela Suprema Corte é ampla e incondicional, abrangendo expressamente as fases de liquidação e de cumprimento de sentença, independentemente de o recurso versar sobre questões processuais acessórias.
4. Precedente do STF (Rcl n. 80.887/RS).
5. Agravo interno provido para determinar a devolução dos autos à origem para sobrestamento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL) contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e determinou a distribuição do recurso (fls. 289-290).

Em suas razões recursais, o BANCO DO BRASIL aponta que: (1) a decisão embargada padece de omissão ao desconsiderar a ordem de suspensão nacional exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290/STF); (2) a suspensão decretada pelo Ministro Alexandre de Moraes não impõe condicionantes, atingindo inclusive as liquidações e os cumprimentos provisórios de sentença; (3) o objeto da demanda originária é um cumprimento de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 94.008514-1, causa raiz da controvérsia afetada na Suprema Corte; (4) a continuidade do processo acarreta risco de decisões conflitantes e prejuízo à segurança jurídica; e (5) colaciona precedentes desta Terceira Turma e decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 80.887/RS, que determinou a suspensão de processos idênticos (fls. 297-304).

Intimado, IRINEU ZANATTA (IRINEU) apresentou contraminuta sustentando que: (1) o recurso especial não versa sobre o índice de correção, mas sobre questões processuais acessórias; (2) não houve prequestionamento da matéria relativa à suspensão no acórdão recorrido; (3) a repercussão geral não impõe a suspensão automática de todos os processos; e (4) pugna pela manutenção da decisão e prosseguimento do feito (fls. 266-274).

Considerando o nítido intuito de reforma da decisão monocrática, recebo os presentes aclaratórios como agravo interno, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo interno e passo ao seu exame.

(I) Da suspensão do processo – Tema n. 1.290/STF

A insurgência do BANCO DO BRASIL merece prosperar.

A decisão ora agravada indeferiu o sobrestamento do feito sob o argumento de que o recurso especial não questionaria o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural (objeto do Tema n. 1.290/STF), mas apenas questões de competência, modalidade de liquidação e chamamento ao processo.

Todavia, tal entendimento diverge da amplitude conferida pelo Supremo Tribunal Federal à ordem de suspensão nacional proferida no Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF.

Ao apreciar os segundos embargos de declaração no citado *leading case*, o Ministro Alexandre de Moraes foi categórico ao decretar a suspensão de todas as demandas pendentes, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, sem estabelecer distinção entre questões de fundo e questões processuais reflexas ou acessórias. Confira-se o teor do dispositivo da referida decisão:

Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.

No caso concreto, trata-se de liquidação individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 94.008514-1, que discute justamente os expurgos inflacionários em cédulas de crédito rural no mês de março de 1990 (Plano Collor I).

A manutenção da tramitação de recursos que discutem a competência ou a modalidade de liquidação para esses títulos judiciais revela-se contraproducente e temerária, uma vez que o julgamento do Tema n. 1.290/STF poderá impactar a própria existência do crédito ou a responsabilidade dos entes solidários, tornando inócua a discussão processual ora travada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n. 80.887/RS, proposta pelo BANCO DO BRASIL em caso análogo, reafirmou a obrigatoriedade do sobrestamento imediato:

A ordem de suspensão tem caráter amplo, imediato e incondicional, aplicando-se a todas as ações judiciais pendentes que versem sobre a controvérsia constitucional em exame, independentemente do momento processual em que se encontrem. [...] Na ocasião, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão determinada — por alcançar todas as demandas pendentes sobre a matéria, inclusive aquelas em fase de liquidação ou de cumprimento provisório de sentença — não comporta exceções. (Rcl n. 80.887/RS, Relator Ministro Flávio Dino, julgado em 24/6/2025).

Portanto, constatado que a lide originária se amolda à hipótese de suspensão determinada pela Suprema Corte, o provimento do agravo interno é medida que se impõe para garantir a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal e a economia processual.

Dessa forma, fica prejudicada, por ora, a análise do mérito do recurso especial, devendo os autos retornar à instância de origem para o devido sobrestamento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão de fls. 289-290 e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a respectiva baixa nesta Corte, para que o feito permaneça sobrestado até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF (Tema n. 1.290/STF).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 2.956.012 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0205618-8

Número de Origem:

07239860420228070000 7239860420228070000 940008514 9400085141

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

LUCIANE BISPO - DF020853

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : IRINEU ZANATTA

ADVOGADA : NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA - DF72021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS ROSA - DF038824

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

LUCIANE BISPO - DF020853

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMBARGADO : IRINEU ZANATTA

ADVOGADA : NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA - DF72021

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026